

traíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos e/ou subprodutos de origem florestal, no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA), por meio do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA-PA), exceto os casos de dispensa previstos em regulamento.

Art.3º Os requerimentos protocolados na SEMAS para fins de emissão, prorrogação, suspensão, cancelamento de Guia Florestal, que ainda não estiverem implementados no SISFLORA-PA, serão formalizados no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM).

Art.4º Aplica-se aos produtos e subprodutos florestais, de que trata esta Instrução Normativa, as definições previstas na Resolução CONAMA nº 411, de 6 de maio de 2009 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS GUIAS FLORESTAIS

Art.5º A Guia Florestal (GF-PA) será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e subprodutos de origem florestal, nos termos desta Instrução Normativa e de acordo com as seguintes modalidades:

- I - Guia Florestal 1 (GF1-PA);
- II - Guia Florestal 2 (GF2-PA);
- III - Guia Florestal 3 (GF3-PA);
- IV - Guia Florestal 3 Interestadual (GF3i-PA);
- V - Guia Florestal 4 (GF4-PA);
- VI - Guia Florestal 5 (GF5-PA);
- VII - Guia Florestal 6 (GF6-PA); e
- VIII - Guia de Transporte de Floresta Plantada (GFP-PA).

Art.6º A GF1-PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de toras desde a origem até o destino, quando estas forem oriundas de:

- I - Autorização de Exploração Florestal (AUTEF);
- II - Autorização de supressão florestal e demais formas de vegetação (AUAS); e
- III - Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMP).

§1º Na GF1 - PA constará o volume explorado conforme os dados do romaneio cadastrados no SISFLOR - PA, observados os limites definidos na AUTEF.

§2º Nos casos em que for constatado o cadastro de romaneio com volumetria maior que os limites definidos na AUTEF, a SEMAS-PA analisará os fatos para fins de instauração de processo administrativo infracional e aplicação das sanções administrativas e ambientais, quando cabíveis.

§3º A GF1 - PA poderá ser emitida em até 90 (noventa) dias após o fim da vigência da AUTEF.

Art.7º A GF2 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte, desde a origem até o destino, dos seguintes produtos e/ou subprodutos florestais oriundos de licenciamento ambiental, exceto toras:

- I - escoramentos;
- II - lascas e achas;
- III - lenha;
- IV - mourão;
- V - palmito;
- VI - postes; e
- VII - toretes.

Art.8º A GF3 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte interno e de exportação, dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal:

- I - madeira serrada bruta ou semiacabada;
- II - produtos beneficiados;
- III - produtos industrializados;
- IV - toras, nas hipóteses de transferência ou revenda;
- V - resíduos de produtos florestais oriundos de serrarias, indústrias ou beneficiamento, observado os casos de dispensa; e
- VI - carvão vegetal.

Art.9º A GF3i - PA será emitida e deverá ser utilizada no caso de transporte interestadual dos produtos e subprodutos de origem florestal de que trata o art. 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. No caso de transporte interestadual de resíduo fonte de energia, o interessado deverá solicitar a SEMAS a permissão para emissão de GF3i - PA, nos termos do disposto na Seção I do Capítulo III.

Art.10. A GF4 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal que sejam provenientes de:

- I - doações de produtos e subprodutos florestais apreendidos ou doados por órgãos e entidades, sem direito a comercialização;
- II - leilões públicos; e
- III - transferência de produtos florestais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo proprietário, ou entre proprietários diversos, mas que tenham a mesma participação societária, nos casos em que estes não possam realizar tal operação.

Art.11. A GF5 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte estadual, interestadual e de exportação de ferro-gusa.

Art.12. A GF6 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e subprodutos florestais para fins de prestação de serviço de industrialização e/ou beneficiamento.

Art.13. A Guia de Transporte de Floresta Plantada (GFP-PA) será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes de floresta plantada.

Parágrafo único. A GFP - PA será emitida em sistema próprio e regulamentada em ato normativo específico pelo titular da SEMAS.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DAS GUIAS FLORESTAIS

Art. 14. Para a emissão de Guia Florestal, o vendedor de produtos e/ou subprodutos florestais deverá possuir saldo no CEPROF - PA correspondente ao produto comercializado, para que o sistema realize o débito automático dos créditos, e prestar as seguintes informações:

- I - dados do remetente e do destinatário;
- a) razão social, quando couber;

b) endereço;

c) número do CNPJ ou CPF;

d) número da Inscrição Estadual, quando couber; e

e) número de cadastro no CEPROF - PA do adquirente ou contratado, exceto em casos de consumidor final;

II - número da chave de acesso da Nota Fiscal eletrônica - Nfe;

III - número da Nota Fiscal eletrônica da prestação de serviço, no caso de emissão de GF6 - PA;

IV - número e valor do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, devidamente recolhido;

V - nome, popular e científico, da essência a ser transportada;

VI - produto e/ou subproduto a ser transportado, com o volume e valor da venda correspondente;

VII - memorial descritivo de transporte da rota principal e/ou alternativa, quando couber, indicando o trajeto de destino da carga citando as cidades, os acidentes geográficos, os rios, os postos de fiscalização e as rodovias;

VIII - identificação do(s) veículo(s) transportador(es) e das respectivas placas, na hipótese de carreta, bitrem ou treminhão, conforme o caso;

IX - identificação da embarcação transportadora ou condutora, para os casos de jangada, balsa ou rebocadores; e

X - estação de embarque e da empresa ferroviária transportadora, quando couber.

§1º Além das informações prestadas pelo vendedor, o sistema preencherá automaticamente as informações vinculadas no CEPROF - PA necessárias à emissão da Guia Florestal.

§2º No caso da utilização de mais de uma modalidade de transporte, deverão ser informadas na GF - PA e na Nota Fiscal:

- I - as etapas a serem cumpridas;
- II - os nomes dos prestadores dos serviços; e
- III - o nome do armazém onde será armazenado e/ou porto alfandegário por onde será transitado, nos casos de exportação.

§3º Para os valores numéricos referentes ao volume de madeira transportada, será admitido um percentual de divergência de até 10% (dez por cento) do volume indicado na GF-PA, mantida a quantidade de toras, toretes e essências.

Art.15. É vedado o recebimento da GF - PA quando não efetuada a entrega do produto ou subproduto florestal, sob pena de responsabilidade.

Art.16. Caso as informações prestadas sejam falsas, enganosas ou omisões, serão estornados os créditos do saldo do comprador, conforme essência e volumetria constante na GF - PA, sem prejuízo das sanções administrativas, penas e civis cabíveis.

Seção I

Da GF3i-PA destinada a comercialização do resíduo -fonte de energia

Art.17. Para emissão da GF3i - PA destinada a comercialização do resíduo - fonte de energia, o vendedor deverá protocolar requerimento na SEMAS, direcionada à Diretoria responsável pelo controle e monitoramento do SISFLORA-PA, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, devidamente preenchido;
- II - licenças de operação das partes envolvidas;
- III - contrato de comercialização assinado pelo comprador e vendedor, com firmas reconhecidas;
- IV - Cadastro Técnico Federal - CTF do comprador;
- V - memorial descritivo da rota de transporte;
- VI - plano de utilização de resíduos; e
- VII - saldo da empresa vendedora obtido junto ao SISFLORA - PA.

Art.18. Caberá, ao empreendimento vendedor, a emissão de Declaração de Venda de Produtos Florestais (DVPF)3i-PA (DVPF3i - PA), por meio do SISFLORA - PA, onde constará o total de créditos a ser comercializado, com base no contrato firmado pelas partes.

§1º As GF3i - PA serão emitidas de acordo com a remessa dos produtos, sendo que os créditos serão debitados da DVPF3i - PA do saldo do vendedor, assim como creditado no saldo do comprador até a comercialização total do saldo.

§2º Esgotado o saldo contratado pelas partes e para que se efetive nova comercialização de resíduos, deverá se repetir os procedimentos previstos nos arts. 17 e 18.

Seção II

Da GF4-PA

Art.19. Para emissão da GF4 - PA, além das informações dispostas no art.14, o interessado deverá protocolar o requerimento na SEMAS, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do remetente e destinatário;
- II - cópia da procuração, quando couber;
- III - cópia do Termo de Apreensão dos produtos doados, quando couber.
- IV - cópia do ato constitutivo da empresa doadora;
- V - cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e do comprovante de pagamento;
- VI - romaneio, informando o produto, quantidade a ser transportada e a essência;
- VII - número de inscrição do CEPROF- PA do arrematante, no caso de leilão público;
- VIII - Nota Fiscal eletrônica (NFe), quando couber;
- IX - termo de doação, quando couber; e
- X - memorial descritivo do transporte e identificação dos veículos transportadores.

Parágrafo único. O preenchimento do DAE, no sítio da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda (SEFA -PA) é de responsabilidade do interessado.

Art.20. O lançamento dos créditos florestais provenientes da arrematação será efetuado para o saldo do empreendimento a medida que as Guias Florestais forem recebidas no SISFLORA - PA.

Art.21. No caso de doação realizada por outros órgãos ou entidades, além dos documentos previstos no art.19, a adquirente deverá protocolar o